

Regulamentado p art. 121, conf.
Decreto nº 1333, de 28.09.94



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

alterado o § 4º do art. 77 conf. Lei
nº 1818, de 6.9.44
Rosts Of. N.º

LEI Nº 1662, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1992

Revogado em todos os
seus termos os arts. 75
e 76, conf. Lei nº
1701, de 07.04.93

Rosts.
Roseli Aparecida da Costa
Chefe da Secretaria Geral

(Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Vargem Grande do Sul, e dá outras providências).

JOSÉ CARLOS ROSSI, Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Regime Jurídico

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art.1º) - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Vargem Grande do Sul, bem como de suas autarquias, empresas e fundações públicas é o estatutário instituído por esta Lei.

Art.2º) - Para os efeitos desta Lei, servidores são pessoas legalmente investidas em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão.

Art.3º) - Cargo público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e paga pelo Município, pelas entidades ou órgão que os criou, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art.4º) - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º) - Os cargos públicos considerados de carreira e de provimento efetivo da Administração Pública Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 02.....

direta, das autarquias, das empresas e das fundações públicas serão organizados em classes, observados os requisitos exigidos, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas - por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

§ 2º) - Os cargos isolados são os que não se integram em classes.

§ 3º) - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias, das empresas e das fundações municipais serão organizados em carreira.

§ 4º) - As carreiras serão organizadas pelo agrupamento de classe de cargos de atribuições assemelhantes e grau progressivo de complexidade e de responsabilidade, para acesso dos titulares de cargos que a integram.

Art. 5º) - Quadro permanente e quadro suplementar ou provisório é o conjunto de carreiras e cargos isolados criados por lei e constantes da Administração Pública Municipal direta, das autarquias, das empresas e fundações públicas municipais.

Parágrafo Único - O quadro permanente da Administração Pública Municipal direta, das autarquias, das empresas e fundações públicas municipais, poderão ser dividido de acordo com seus grupos ocupacionais.

Art. 6º) - É proibido a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Da Nomeação, do Concurso Público, Da Posse e do Exercício, Da estabilidade, da Readaptação, da Reversão, do Estágio Probatório, Da Reintegração, Do tempo de Serviço, Da Vacância.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 7º) - São requisitos para ingresso no serviço



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls.03...

- I - A nacionalidade brasileira
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º) - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em decreto.

§ 2º) - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cuja atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo que para tais pessoas serão reservados 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para ingresso nos serviços municipais.

SEÇÃO I

Do Provimento

Art.8º) - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia, empresa ou fundação pública.

Art.9º) - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.10º) - São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

SEÇÃO II

Da nomeação

Art.11º) - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls 04...

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art.12º) - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção e acesso, serão estabelecidos por Lei Complementar na Administração Pública Municipal direta e por atos dos Dirigentes superiores das autarquias, empresas e fundações públicas municipais, que fixarão as diretrizes do sistema de seus servidores, observado o prazo e a forma estabelecida no parágrafo único do artigo 219 desta Lei.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art.13º) - A primeira investidura em cargo de provimento far-se-á na forma no disposto artigo 12 podendo ser utilizadas, também provas práticas.

Parágrafo Único - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art.14º) - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado em órgão oficial do Município, e na falta deste, em jornal que circule no Município.

Art.15º) - O edital de concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PEROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls. 05.....

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 16º) - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do tempo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º) - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta), a requerimento do interessado.

§ 2º) - Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término da licença ou afastamento.

§ 3º) - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º) - No ato de posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo emprego ou função pública.

§ 5º) - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no Parágrafo 1º ou 2º.

Art. 17º) - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física, mentalmente e psicologicamente para o exercício do cargo, ressalvada a hipótese contemplada no artigo 7º, § 2º e artigo 217º desta Lei.

Art. 18º) - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for o servidor ^{designado} compete dar-lhe exercício.

Art. 19º) - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 06...

Parágrafo Único-Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art.20º)-A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é o novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art.21º)-O servidor que deva ter exercício em outra localidade que não a de origem, terá 30(trinta)dias de prazo para fazê-lo, incluindo nesse tempo o necessário ao seu deslocamento para a nova, desde que este implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único-Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art.22º)-A jornada de trabalho dos servidores públicos será fixada nos planos de carreira dos servidores públicos da Administração Municipal direta, de suas autarquias, empresas e fundações, observado o limite máximo de 40(quarenta)horas semanais, salvo quando for estabelecida duração diversas em Lei Federal.

Parágrafo Único-O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem direito a qualquer vantagem, salvo as estipuladas em Lei.

SEÇÃO V

Da Readaptação

Art.23º)-São estáveis, após 2(dois)anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art.24º)-O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls 07...

so administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Readaptação

Art.25º) - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º) - Se julgado incapaz para o serviço público o servidor será aposentado.

§ 2º) - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º) - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do servidor.

SEÇÃO VII

Art.26º) - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo Único - A reversão dará direito para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado.

Art.27º) - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art.28º) - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls 08.....

SEÇÃO VIII

Do Estágio Probatório

Art.29º) - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art.30º) - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º) - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º) - O órgão de pessoal encaminhará o parecer à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 3º) - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 4º) - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ter feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art.31º) - Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls.09...

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art.32º) - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º) - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 e 41.

§ 2º) - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X

Do tempo de Serviço

Art.33º) - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art.34º) - Além das ausências ao servidor previstas no artigo 128, são considerados como efetivos exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão, entidade ou repartição municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls.10...

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual e municipal, exceto para progressão e promoção por merecimento e percepção de férias quando desincompatibilizado do cargo que exercia;

V - Júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - licença para tratamento de saúde exceto para promoção por merecimento e percepção de férias quando por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos;

VII - licença à gestante, à adotante e a paternidade;

VIII - licença por acidente em serviço, exceto para progressão e promoção por merecimento e percepção de férias quando por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos;

IX - licença por motivo de doença em pessoa da família no prazo estipulado no artigo 115 desta Lei;

X - licença para serviço militar;

XI - licença para atividade política;

XII - licença para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, e órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Município e na atividade privada.

SEÇÃO XI

Da Vacância

Art.35º) - A vacância no cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento;

VIII - abandono de cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls.11...

Art.36º) - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício do cargo.

Art.37º) - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor;

Art.38º) - A vaga ocorrerá na data;

I - do falecimento;

II - Imediata aquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO II

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art.39º) - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Parágrafo Único - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste capítulo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

Art.40º) - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls. 12.....

atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º) - Restabelecido o cargo ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele, o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 2º) - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidade da Administração Pública Municipal direta ou indireta.

Art. 41º) - O aproveitamento do servidor que se encontrar em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por médico oficial.

§ 1º) - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º) - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 42º) - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por médico oficial.

Parágrafo Único - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Substituição

Art. 43º) - A substituição dependerá de ato da autoridade competente, conforme dispuser os Planos de carreiras dos Servidores da Administração Pública Municipal, direta, de suas autarquias, empresas e fundações públicas municipais.

§ 1º) - No caso de substituição, o substituto perceberá o vencimento no cargo em que se deu a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 13.º.

§ 2º)-Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser no meado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 44º)-Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, como valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo vedada sua vinculação, observado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único-O valor a que se refere o "caput" deste artigo, no caso da Administração Pública Municipal direta será o correspondente ao da Referencial, nível I do Grupo Ocupacional Operacional integrante do plano de carreira dos servidores da Prefeitura Municipal, reajustado periodicamente de acordo com a lei municipal.

Art. 45º)-Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º)-O vencimento dos cargos públicos é irredutível;

§ 2º)-É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou ~~as~~ semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

-segue Fls. 14.º.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls.14...

Art.46º) - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que injusticadamente faltar ao serviço;

II - A parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, a menos que seja autorizado pela chefia superior.

Art.47º) - As reposições e indenizações devidas por servidores ao erário, serão descontadas em parcelas que realmente importe no efetivo ressarcimento do erário público, com a correção de estilo, com as ressalvas impostas pelo parágrafo 1º do artigo 151.

Parágrafo Único - Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicações das penalidades cabíveis.

Art.48º) - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art.49º) - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisões judiciais.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art.50º) - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, segundo os critérios adotados pelo governo federal, e proporcionais nos demais casos.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls. 15...

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) - aos 35 anos (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e com 30 (trinta) anos, se mulher com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 anos (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º) - As exceções ao disposto no inciso III, alínea "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas segundo os critérios adotados pelo Governo Federal.

§ 2º) - Lei Complementar disporá sobre aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º) - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º) - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que tiver a aposentadoria, na forma da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls. 16.....

§ 5º) - o servidor só poderá afastar-se da atividade após publicado o ato da aposentadoria.

§ 6º) - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, nos tempos do Parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

§ 7º) - Para efeito de comprovação de tempo de serviço para fins de contagem recíproca de que trata o Parágrafo anterior, o servidor deverá fazer prova perante o Sistema de Previdência competente e, posteriormente, averbar o tempo comprovado em sua ficha funcional que integrará o respectivo processo de pedido de aposentadoria, para fins de compensação financeira entre os Sistemas.

§ 8º) - Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

§ 9º) - O servidor ocupante de cargo em comissão somente será aposentado pelos Órgãos ou Entidade, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte ou se aposentado, vier a falecer.

§ 10º) - O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para promoção, à contagem de tempo relativo ao pedido de afastamento

§ 11º) - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 12º) - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas por um Fundo Especial e ou Sistema de Previdência e Assistência Social a ser instituído por Lei municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls.17...

§ 13º) - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 14º) - Excetuando-se os servidores admitidos até a publicação desta Lei, aqueles admitidos posteriormente que forem a cometidos por invalidez permanente ou morte, a contagem recíproca de que trata o parágrafo 6º deste artigo, somente será deferida aos que contarem com, no mínimo, 20 (vinte) anos de serviços prestados à Administração Pública Municipal direta, suas autarquias, empresas e fundações públicas.

§ 15º) - Nos casos das proporcionalidades previstas nos incisos I, II e alínea "c" e "d" do inciso III deste artigo, os proventos das aposentadorias serão calculados à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) se homem, e, 1/30 (um trinta avos) se mulher, por ano efetivamente trabalhado, observado o limite estabelecido no parágrafo 8º deste artigo.

§ 16º) - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

§ 17º) - Ressalvados os casos de acumulação lícita previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e desde que, seus ocupantes não sejam contribuintes de Regime ou Sistema da Previdência Social Oficial sob a forma de pecúlio, o servidor aposentado pelos motivos constantes na alínea "a" e "b", "c" e "d" do inciso III deste artigo, que retornar ao serviço público municipal por meio de concurso ou nomeação em comissão para ocupar cargo de confiança, não fará jus a nova aposentadoria, nem perceberá salário família cumulativo, tampouco dará direito a seus dependentes a nova pensão ficando neste caso, isento da contribuição de que trata o artigo 21º, vedado seu retorno nos casos previstos no inciso I e II daquele artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls. 18.....

SEÇÃO II

Da Pensão

Art. 51º) - Por morte do servidor os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir data do óbito, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 50.

Art. 52º) - As pensões distingue-se, quanto à natureza em vitalícia e temporárias

§ 1º) - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º) - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 53º) - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) - cônjuge

b) - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia, obedecida a proporcionalidade até então percebida;

c) - o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar há mais de cinco anos;

d) - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

II - Temporária:

a) filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, desde que órfão de pai e mãe;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez que comprovem dependência econômica do servidor;



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls.19...

§ 1º) - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referido na alínea "d".

§ 2º) - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II desse artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea "c".

Art.54º) - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º) - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, respeitados os direitos de meação do cônjuge ou companheiro (a).

§ 2º) - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º) - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art.55º) - A pensão será devida a partir da data de entrada do requerimento.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art.56º)- Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N^o fls. 20....

Art. 57^o) - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 58^o) - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 61;

VI - a renúncia expressa.

Art. 59^o) - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescentes da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta deles para o beneficiário da pensão vitalícia.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N. fls. 21...

Art. 60º) - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo 4º do artigo 50.

Art. 61º) - Ressalvado o direito de opção, é vedado a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO III

Do Auxílio Funeral

Art. 62º) - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido da ativa ou aposentado, em valor equivalente a 02 (dois) vencimentos iniciais correspondentes a referência 1 nível I do grupo ocupacional integrante do plano de carreira dos servidores da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

§ 1º) - O auxílio será pago apenas uma única vez pelo órgão ou entidade onde o servidor se encontrava vinculado, a mais tempo, ou pelo qual se aposentou no prazo de 15(quinze) dias, à pessoa da família que comprovadamente houver custeado o funeral.

§ 2º) - Se o funeral for custeado por terceiro, desde que devidamente comprovado, este receberá o auxílio-funeral, observado o prazo do parágrafo anterior.

Art. 63º) - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo ocorrerão à conta de recursos do órgão ou entidade para a qual exercia suas atividades.

Art. 64º) - Para a percepção do benefício constante desta seção, a pessoa interessada deverá requerer junto ao órgão de pessoal respectivo, juntando os comprovantes correspondentes.

SEÇÃO IV

Do auxílio-Reclusão

Art. 65º) - Aos dependentes do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, obedecida a proporcionalidade enunciada no artigo 54 desta Lei, nos seguintes valores:



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls.22....

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - 50% (cincoenta por cento) da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargos.

§ 1º) - Nos casos previstos no inciso I deste artigo o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º) - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º) - Para a percepção do auxílio-reclusão, a pessoa interessada deverá requerer junto ao órgão de pessoal respectivo, com provado tal fato,

SEÇÃO V

Do auxílio-Natalidade

Art.66º) - O auxílio natalidade é devido ao servidor ou servidora em atividade por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor ^{piso} salarial vigente na Prefeitura Municipal.

§ 1º) - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será pago de um piso salarial vigente da Prefeitura Municipal, por cada filho nascido com vida ou nati-morto.

§ 2º) - O auxílio natalidade será pago ao servidor ou servidora pelo Órgão ou Entidades a que pertença, no mês que for apresentado no Órgão de pessoal respectivo, a certidão de nascimento da criança.

§ 3º) - Quando pai e mãe ou equiparado, forem servidores no mesmo Órgão ou Entidade, apenas um receberá o auxílio natalidade.

§ 4º) - Nenhum desconto incidirá sobre o auxílio nata



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls.23...

lidade, nem este servirá de base a qualquer contribuição e ou incorporação.

CAPÍTULO III

Das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.67º) - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais.

Parágrafo único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art.68º) - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, sob o título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

Da ajuda de Custo

Art.69º) - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art.70º) - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art.71º) - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou ^aressumí-lo em virtude de mandato eletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N. fls. 24...

Art. 72º) - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo, quando injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou retorno por motivo de doença comprovada ou morte.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 73º) - O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a adiantamento ou diária, para cobrir despesa de pousada, alimentação e locomoção, conforme leis de adiantamento e diárias da Administração pública municipal direta e aos das Indiretas.

SEÇÃO IV

Das Gratificações e Adicionais

Art. 74º) - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de funções;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - salário família;
- VIII - sexta-parte;
- IX - quarta-parte;
- X - incorporação.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls.25...

XI - abono denominado "cheque férias";

XII - premio ass iduidade;

XIII - adicional hora-atividade.

SUBSEÇÃO I

Das Gratificações de Função

Art.75º) - Ao servidor investido em função de supervisão ou assessoria é devida uma gratificação pelo seu exercício, conforme disposto nos planos de carreira dos servidores da Administração Pública direta ou Indireta.

Art.76º) - Os Planos de Carreira dos Servidores de Administração Pública direta, de suas autarquias, empresas e fundações públicas estabelecerão os valores das remunerações dos cargos em condição das gratificações previstas no artigo anterior.

SUBSEÇÃO II

Das Gratificações Natalinas

Art.77º) - A gratificação de Natal será paga anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º) - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro, acrescida da média das parcelas variáveis percebidas durante o ano correspondente.

§ 2º) - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada com mes integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º) - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e pensões que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 4º) - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de julho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls. 26...

§ 5º) - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º) - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 78º) - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano., com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração, demissão, aposentadoria ou morte observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 77.

SUBSEÇÃO III

DO Adicional por Tempo de Serviço

Art. 79º) - O adicional por tempo de serviço será estabelecido nos planos de carreira dos Servidores da Administração Pública municipal direta, de suas autarquias, empresas e fundações, respeitando o disposto no inciso XIV do artigo 71 da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 80º) - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional calculado na forma que dispuser a legislação Federal.

§ 1º) - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º) - O direito ao adicional ^{de} insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls. 27....

Art. 81º) - Haverá permanente controle de atividade de servidor em operação ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 82º) - Para a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, serão observadas as situações específicas do local de trabalho mediante laudo expedido pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 83º) - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cincoenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 84º) - Sómente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo 1º) - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º) - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 85 será acrescido do percentual ao serviço no turno, em função de cada hora extra.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls.28...

SUBSEÇÃO VI

DO Adicional Noturno

Art.85º) - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas do dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora com 52 (cincoenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo adicional.

SUBSEÇÃO VII

Do Salário Família

Art.86º) - Será concedido salário família ao servidor ativo ou inativo:

- I - por filho menor de 14 anos;
- II - por filho inválido ou mentalmente incapaz.

§ 1º) - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e sustento do servidor.

§ 2º) - Quando o pai e mãe forem servidores municipais ou inativos, o salário família será concedido a ambos.

§ 3º) - Só pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art.87º) - O valor do salário família será igual a 3% (tres por cento) calculado sobre o menor piso salarial vigente na Prefeitura Municipal, devendo ser pago a partir do mês em que for apresentado no órgão de pessoal respectivo, a certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do menor.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls.29

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do salário família deverá apresentar, nos meses de janeiro a julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento a que se refere esta Subseção.

Art.88º) - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago à pessoa em cuja guarda se encontra o menor incapaz e enquanto devida a concessão.

§ 1º) - Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do salário família, será assegurado ao dependente o direito à sua percepção, enquanto assim fizer jus.

§ 2º) - Caso o servidor não haja requerido o salário família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem aqueles, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art.89º) - Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição e ou incorporação.

Art.90º) - Todo aquele que, por ação ou omissão de causa de pagamento indevido de salário família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais,

SUBSEÇÃO VIII

Da Sexta Parte

Art.91º) - Ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente à 1/6 (um sexto) de seus vencimentos.

SUBSEÇÃO

Da Quarta Parte

Art.92º) - Ao completar 25 (vinte e cinco) anos se mulher, e trinta (30) anos se homem, de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente à 1/4 (um quarto) de seus vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls. 30.....

SUBSEÇÃO X

Da Incorporação

Art.93º) - O servidor fará jus à incorporação de que trata o artigo 73 da Lei Orgânica Municipal, e seu parágrafo 2º, e aquelas que dispuserem os Planos de Carreira dos Servidores da Administração Pública Municipal direta, de suas autarquias, empresas e fundações.

SUBSEÇÃO XI

Do abono Denominado "Cheque Férias"

Art.94º) - Além da terça parte acrescida ao salário por disposição constitucional, o servidor ao entrar em gozo de férias terá direito à um abono pecuniário denominado "CHEQUE FÉRIAS" no valor correspondente à 20 (vinte) dias de sua remuneração.

Parágrafo Único - A conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário ^{que} trata o parágrafo 5º do artigo 122, importará na conseqüente redução de 1/3 (um terço) do valor abono denominado "cheque férias".

Art.95º) - Se as férias forem acumuladas, o cheque férias será na proporção das mesmas, não excedendo a dois, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigo 122, Parágrafo 6º e 123 desta Lei.

Art.96º) - Perderá o abono de que trata esta subseção o servidor que no período aquisitivo das férias:

- I - tiver mais de 5 (cinco) faltas injustificadas;
- II - imotivadamente entrar em serviço após o horário previsto ou dele se retirar do término da jornada, por mais de 5 (cinco) vezes;

III - sofrer imposição de pena disciplinar.

SUBSEÇÃO XII

Do Prêmio - Assiduidade

Art.97º) - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, mediante requerimento, o servidor fará jus a 1 (um) prêmio....



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

66

Of. N.º fls. 31...

assiduidade, correspondente a sua remuneração mensal.

Art. 98º) - Não se concederá o prêmio-assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) - licença para tratar de assuntos particulares;

b) - condenação e pena privativa de liberdade por

sentença definitiva.

Parágrafo Único - As faltas ao serviço, justificadas ou não, retardarão a concessão ao prêmio assiduidade, previsto no artigo 97, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

SUBSEÇÃO XIII

Do Adicional Hora-Atividade

Art. 99º) - O adicional hora-atividade para o grupo ocupacional de magistério, será estabelecido nos planos de carreira dos servidores da Administração pública municipal direta, de suas autarquias, empresas e fundações.

CAPÍTULO IV

Das licenças

Art. 100º) - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - a gestante, à adotante e à paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

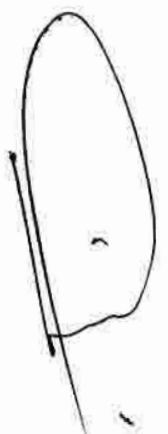
V - para o serviço militar;

VI - para atividade política;

VII - para tratar de assuntos particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista;

§ 1º) - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VI e VIII.





PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls. 32.....

§ 2º) - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I, II e III deste artigo.

Art. 101º) - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como 'prorrogação'.

SEÇÃO I

Da licença para Tratamento de Saúde

Art. 102º) - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo de remuneração a que fizer jus.

Art. 103º) - Para concessão de licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal respectivo e, se por prazo superior, por junta médica oficial ou credenciada.

§ 1º) - Sempre que necessária, a inspeção médica 'será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º) - Inexistência médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico da Administração Pública Municipal direta e indireta ou por estas credenciadas, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

§ 3º) - Os atestados médicos concedidos aos servidores públicos municipais, quando em tratamento de saúde fora do município, terão ^{sua} validade condicionada à notificação posterior pelo médico 'da entidade ou órgão ou por estes credenciados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o início do tratamento.

Art. 104º) - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, e pela prorrogação da licença ou pela anulação.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 33...

Art.105º)-Os atestados e o laudo médico não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviços ou doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 50, inciso I

Art.106º)-O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO II

DA Licença à Gestante, à Adotante e à Licença Paternidade

Art.107º)-Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízos da remuneração.

§ 1º)-A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º)-No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º)-No caso de nati-morto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º)-No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art.108º)-Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art.109º)-Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (meses) seis, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art.110º)-A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

-segue Fls. 34...



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 34,...

Parágrafo Único- No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30(trinta) dias.

SEÇÃO III

Da Licença Por Acidente em Serviço

Art.111º)-Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art.112º)-Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único- Equiparar-se ao acidente em serviço o dano:

I- Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art.113º)-O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos dos órgãos ou entidades ao qual esteja vinculado.

Parágrafo Único- O tratamento de que trata este artigo constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art.114º)-A prova do acidente será feita no prazo de 10(dez) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV

Da Licença Por Motivo de Doença Em Pessoas da Família

Art.115º)- Poderá ser concedida ao servidor da Administração Pública Municipal direta, de suas autarquias, empresas, e segue Fls.35...



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 35...

fundações públicas municipais, licença remunerada de até 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, mediante comprovação médica oficial, por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira que viva sob o mesmo teto, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, enteado, menor sob guarda ou tutela e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, devidamente comprovados.

§ 1º)-Fica o servidor obrigado a requerer junto ao órgão de pessoal competente, o benefício constante deste artigo, no primeiro dia útil após o início da doença no pessoal de sua família.

§ 2º)-A licença somente será deferida pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, pelos dirigentes superiores das autarquias, empresas e fundações públicas municipais se a assistência direta do servidor foi indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, após verificação e comprovação pela assistente social designada em processo elaborado pelo órgão de pessoal competente.

§ 3º)-A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do servidor e considerada como de efeito exercício para todos os efeitos legais até o prazo constante no caput. deste artigo, com exceção do disposto no parágrafo único do artigo 98 desta lei.

Art. 116º)-O Benefício estabelecido nesta Seção cessará na data da alta médica ou do falecimento da pessoa da família que se encontrava doente, deste que ocorrido dentro do prazo estipulado no artigo 112 desta Lei.

§ 1º)-A obrigação de comunicar ao órgão de pessoal competente, a alta médica ou o falecimento da pessoa que se encontrava doente é do servidor beneficiado.

§ 2º)-A não comunicação pelo servidor beneficiário da obrigação constante do parágrafo anterior, importará nos descon-

segue Fls 36...



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls.36...

tos dos dias parados, após a alta médica ou falecimento da pessoa da família que se encontrava doente.

§ 3º) - Independentemente da obrigação constante do parágrafo 1º deste artigo, pelo servidor beneficiário, a Assistente Social designada deverá acompanhar periodicamente aos casos beneficiados por esta Seção.

SEÇÃO V

Da Licença Para o Serviço Militar

Art.117º) - Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º) - Do vencimento do servidor será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º) - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimentos.

§ 3º) - Não reassumindo o servidor, o exercício do cargo, no prazo de 30 (trinta) dias após a desincorporação será caracterizado o abandono de cargo.

SEÇÃO VI

Da Licença Para a Atividade Política

Art.118º) - O servidor fará jus a licença para atividade política, nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

SEÇÃO VII

Da licença para tratar de interesse Particulares

Art.119º) - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º) - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor.

§ 2º) - Não se concederá nova licença antes de decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício do término da anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 37...

§ 3º)-O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art.120º)-Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VIII

Da Licença Para o Desempenho de Mandato Classista

Art.121º)-É assegurado ao servidor o direito da licença para o desempenho de mandato em cargo representativo no Sindicato de sua categoria, respeitado o disposto no inciso VI do artigo 71, da Lei Orgânica do Município.

§1º)-A licença terá duração igual a do mandato podendo ser prorrogada no caso da reeleição.

§2º)-O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá descompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art.122º)-O servidor gozará, obrigatoriamente 30(trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§1º)-A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§2º)-As férias serão concedidas nas seguintes proporções:

I-30(trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5(cinco) vezes no período aquisitivo;

II-24(vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6(seis) a 14(quatorze) faltas durante o período aquisitivo;

III-18(dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15(quinze) à 23(vinte e três) faltas durante o período aquisitivo; e

-segue Fls. 38...



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 38...

IV-12(doze) dias corridos, quando houver tido de 24-(vinte e quatro) a 32(trinta e duas) faltas durante o período aquisitivo.

§ 3º)-Somente depois de 12(doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 4º)-Durante as férias, o servidor terá direito, além dos vencimentos, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fluí-las.

§ 5º)-Será permitida a conversão de 1/3(um terço) das férias em abono pecuniário, mediante requerimento do servidor, apresentado 30(trinta) dias antes do seu início, obedecido o disposto no Parágrafo Único do artigo 94 desta Lei.

§ 6º)-Ocorrendo a demissão, exoneração, aposentadoria ou morte do servidor, serão também convertidas em abono pecuniário as férias vencidas e eventualmente não gozadas, respeitado o disposto no artigo 123, bem como as vincendas na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14(quatorze) dias, observados os limites constantes do Parágrafo 2º deste artigo, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 7º)-Vencido o prazo constante do Parágrafo 3º deste artigo, sem que os Órgãos ou Entidades tenham concedido as férias do servidor, este poderá pedir sua fixação em requerimento - protocolado dirigido ao Prefeito Municipal, ou Presidente da Câmara e ou aos dirigentes superiores das autarquias, empresas e fundações públicas.

Art. 123º)-É vedado a acumulação de férias acima de 2(dois) períodos aquisitivos, salvo por imperiosa necessidade de serviço, atestada pelo superior imediato ao servidor na época própria.

1º)-O servidor que por imperiosa necessidade de serviço ou não, possuir acumulação acima de 2(dois) períodos de férias, até a publicação desta Lei, deverá gozá-las em períodos em

-segue Fls. 39...



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 39...

tínuos, sob pena de serem as mesmas consideradas prescritas.

§ 2º)-Exce tuado o disposto no parágrafo anterior e a partir da entrada em vigor da presente Lei, sempre que as férias forem concedidas após o prazo que trata o "caput" deste artigo, os Órgãos e Entidades, deverão pagar em dobro as respectivas remunerações.

§ 3º)-O pagamento em dobro a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos períodos vencidos de férias em que o servidor estava no exercício de cargo em comissão.

§ 4º)-Ocorrendo o pagamento em dobro de que trata o Parágrafo 2º deste artigo, se por culpa do Chefe e ou do Superior do servidor, estes ressarcirão os cofres públicos das quantias pagas a maior.

Art.124º)-Perderá o direito à férias o servidor- que no período aquisitivo, houver gozado de licença a que se referem os incisos IV, VI e VIII do artigo 34 e VII do artigo 100-desta Lei.

Art.125º)-No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 126.

Art.126º)-Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um-terço) previsto na Constituição Federal, mais o abono denominado- cheque férias de que trata o artigo 94.

Parágrafo Único-No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art.127º)-O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único-O adicional será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

-segue Fls. 40,...



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 40.....

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art.128º)-Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I-por 1(um) dia por ano, para doação de sangue;

II-por 1(um) dia no ano, para se alistar como elei
tor;

III-por 7(sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do conjuge, companheiro, ascendentes, descendentes, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela e colateral consanguineo ou afim até o segundo grau ci-
vil, mediante comprovação.

IV-por 2(dois) dias úteis, quando comprovadamente trabalhar em pleito eleitoral, e após a sua realização, conforme dispõe as Leis Federais.

Art.129º)-Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade en-
tre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercí-
cio do cargo.

Parágrafo único-Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art.130º)-O servidor poderá ser cedido mediante solicitação e ou requisição para ter exercício em outro órgão ou entidades dos Poderes da União, do Estado e do Município nas seguintes hipóteses:

I-para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

II-para exercício em outro órgão de administração Pública municipal direta, suas autarquias, empresas e fundações desde que para fins determinados e a prazo certo;

III-em casos previstos em leis especiais



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 41...

Parágrafo Único-Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

CAPÍTULO VII

Do Exercício de mandato Eletivo

Art.131º)-Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

§ 1º)-No caso de afastamento do cargo, o servidor fica obrigado a contribuir para o Fundo Especial e ou para o Sistema de Previdência e Assistência Social do Município, como se em exercício estivesse.

§ 2º)-O servidor investido em mandato eletivo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência à Saúde

Art.132º)-A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, compreendida a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convenio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art.133º)-É assegurado ao servidor requerer ao Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art.134º)-O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.135º)-Cabe pedido de reconsideração não renovável, a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Art.136º)-Caberá recurso:

I-do indeferimento do pedido de reconsideração;



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 42...

II-das decisões sobre os recursos sucessivamente in-
terpostos.

§1º)-O recurso será dirigido à autoridade imediata-
mente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão,
e sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridade.

§2º)-O recurso será encaminhado por intermédio da -
autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.137º)-O prazo para interposição de pedido de -
reconsideração ou de recurso é de 30(trinta) dias a contar da pu-
blicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art.138º)-O recurso poderá ser recebido com efeito
suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único-Em caso de provimento de pedido de
reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à da-
ta do ato impugnado.

Art.139º)-O direito de querer prescreve:

I-em 5(cinco) anos, quando aos atos de demissão e de
cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interes-
se patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II-em 60(sessenta) dias, nos demais casos, salvo quan-
do outro for fixado em Lei.

Parágrafo Único-O prazo de prescrição será contado
da data da publicação do ato impugnado e ou da data da ciência,-
pelo interessado, daquele ato.

Art.140º)-O pedido de reconsideração e o recurso -
quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único-Interrompida a prescrição, o prazo
recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interru-
ção.

Art.141º)-A prescrição é de ordem pública, não pode
do ser relevada pela administração.

Art.142º)-Para o exercício do direito de petição é
assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servi dor



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 43
ou a procurador por ele constituído.

Art.143º)-A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art.144º)-São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art.145º)-São deveres do servidor:

I-exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II-ser leal às instituições a que servir;

III-observar as normas legais e regulamentares;

IV-cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V-atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI-levar ao conhecimento da autoridade superioras irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII-zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII-guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

IX-manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X-ser assíduo e pontual ao serviço;

XI-tratar com urbanidade as pessoas;

-segue Fls. 44..



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 44...

XII-representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único-A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representado o direito de defesa

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art.146²)-Ao servidor é proibido:

I-ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II-retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III-recusar fé a documentos públicos;

IV-opor resistencia injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V-promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI-referir-se de modo depreciativo ou desrespeitosamente às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII-cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII-valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX-participar de gerência ou de administração de empresas privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, nessa qualidade, transacionar com o Município;



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 45...

X- atuar como procurados ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais nos casos previstos em Lei;

XI- receber propina, comissão, presente ou vantagem - de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII- praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII- proceder de forma desidiosa;

XIV- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

SEÇÃO II

Da Acumulação

Art. 147º) - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º) - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas - sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos estados, dos territórios e dos Municípios.

§ 2º) - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 148º) - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão remunerado, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 149º) - O servidor vinculado ao regime desta Lei que assumir licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investidos em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º) - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º) - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

- segue Fls. 46...



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 46...

SEÇÃO III

Das Responsabilidades

Art.150º)-O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.151º)-A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º)-A indenização de prejuízo, dolosamente causado ao Erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 47 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º)-Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º)-A obrigação de reparar o dano estendem-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.152º)-A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados aos servidores nessa qualidade.

Art.153º)-A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função

Art.154º)-As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art.155º)-A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue o fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art.156º)-São penalidades disciplinares:

I-advertência;

II-suspensão;

III-demissão;

IV-casação de aposentadoria ou disponibilidade;

-segue Fls. 47
46...



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls. 47.....

V - exoneração de cargo em comissão.

Art.157º) - Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que ela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.158º) - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do artigo 146, incisos I e VII e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.159º) - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem ^{infração} sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidades uma vez cumprida a determinação.

Art.160º) - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de emprego;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

go;



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 48...

X-lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI-corrupção;

XII-acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII-transgressão do artigo 146, incisos X e XIII.

Art.161º)-Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º)-Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º)-Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão será a este comunicada.

Art.162º)-Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art.163º)-A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração - sujeitas às penalidades de suspensão e de demissão.

Art.164º)-A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 160 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art.165º)-A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infringência ao artigo 146, incisos VIII e X, incompatibiliza ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único-Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 160, incisos, I, IV, V, VIII, X e XI.

-segue Fls. 49...



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 46...

Art.166º)-Configura abandono de cargo a ausência in-tencional do servidor ao serviço por mais de 30(trinta)dias con-secutivos.

§ 1º)-Ocorrendo o disposto neste artigo, o órgão de pes-soal respectivo, promoverá a publicação do Edital de chamamento-no órgão oficial do município com prazo de 30(trinta)dias.

§2º)-Findo o prazo fixado no parágrafo anterior, será-expedido o decreto de demissão.

Art.167º)-Entende-se por inassiduidade habitual a fal-ta ao serviço ,sem causa justificada por 90(noventa)dias ainda-que interpeladamente, durante o período de 12(doze)meses.

Art.168º)-O ato de imposição da penalidade mencionará sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.169º)-As penalidades disciplinares serão aplica-das, observado o disposto no artigo 174 desta Lei:

I-Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara-Municipal ou pelo dirigente superior de autarquia, empresa ou -fundação pública, quando se tratar de demissão, e cassação de apo-sentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão .

II-Pelos órgãos de pessoal correspondente, mediante representação expressa das autoridades administrativas de hierar-quia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quan-do se tratar de suspensão ou advertência;

III-pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante-de cargo efetivo.

Art.170º)-A ação disciplinar prescreverá:

I-em 5(cinco)anos, quando às infrações puníveis com -demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destitui-ção de cargo em comissão;

II-em 2(dois)anos, quando à suspensão;

III-em 180(cento oitenta)dias, quando à advertência.

=segue Fls. 47...



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 40 ...

§ 1º)-O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º)-Os prazos de prescrição previstos em Lei penal aplica-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º)-A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º)-Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.171º)-A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art.172º)-As denúncias sobre irregularidades serão Objeto de apuração desde que contenham a identificação eo endereço do denunciante e sejam por este formuladas por escrito confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único-Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.173º)-Da sindicância poderá resultar:

- I-arquivamento do processo;
- II-aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III-instauração de processo disciplinar.

Art.174º)-Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por 30 (trinta)



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls. 51...

dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

Do Afastamento Preventivo

Art.175º) - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidades, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

Do Processo Disciplinar

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.176º) - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.177º) - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 6 (seis) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente, e este o relator, sendo 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes.

§ 1º) - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º) - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, conjuge, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls 52...

Art.178º)-A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à alucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art.179º)-O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I-instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II-inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III-julgamento.

Art.180º)-O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

SUBSEÇÃO II

Do Inquérito

Art.181º)-O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, como a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo Único- Ao servidor público da administração Municipal direta, bem como de suas autarquias, empresas e fundações, é assegurado o direito de ser acompanhado por advogado e ou representante do Sindicato de sua categoria, se for de seu interesse.

Art.182º)-Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único-Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

-segue Fls 53...



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N. Fls. 53...

Art.183º)-Na fase do inquérito, a comissão promove -
rá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligênci
as cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando ne
cessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elu
cidação dos fatos.

Art.184º)-É necessário ao servidor o direito de acom
panhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurado, ar
rolar e reinquirir testemunhas, conduzir provas e contra-provas e
formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º)-O presidente da comissão poderá denegar pedidos
considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum
interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º)-Será indeferido o pedido de prova pericial quan
DO a comprovação do fato independer de conhecimento especial de
perito.

Art.185º)-As testemunhas serão intimadas a depor me
diante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a -
segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único- Se a testemunha for servidor públi
co, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao su
perior da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora
marcados para inquirição.

Art.186º)-O depoimento será prestado oralmente e re
duzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º)-As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º)-Na hipótese de depoimento contraditórios ou que
se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art.187º)-Concluída a inquirição das testemunhas, a co
missão promoverá o interrogatório do acusado, observados os pro
cedimentos previstos nos artigos 185 e 186.

-segue Fls 54...



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fla. 54.....

§ 1º) - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareações entre eles.

§ 2º) - O procurador e ou representante do Sindicato da Categoria do acusado poderá assistir ao seu interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio o Presidente da Comissão.

Art.188º) - Quando houver dúvida sobre a sanidade do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Art.189º) - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º) - O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se vista do processo na repartição.

§ 2º) - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º) - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, se requerido pelo interessado e a juízo do Presidente da Comissão.

§ 4º) - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data certificada na mesma pelo membro da Comissão que fez a citação com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art.190º) - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 5...

Art.191º)-Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado uma única vez no órgão oficial do município ou jornal de circulação no município para apresentar defesa.

Parágrafo Único-Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias a partir da data da publicação do edital.

Art.192º)-Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º)-A revelia será declarada por tempo nos autos do processo e devolverá o prazo a defesa.

§ 2º)-Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor de nível de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art.193º)-Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua conclusão.

§ 1º)-O relatório será sempre conclusivo quanto à inexistência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º)-Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.194º)-O processo disciplinar, como o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

Do Julgamento

Art.195º)-No prazo de 60(sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. § 1º)-Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 56...

§ 2º)-Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave,

§ 3º)-Se a penalidade prevista for a de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 169.

Art.196º)-O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando às provas dos autos.

Parágrafo Único-Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.197º)-Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º)-O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º)-A autoridade julgadora que ^{der} causa à prescrição de que trata o artigo 170, parágrafo 1º, será responsabilizada na forma da Lei.

Art.198º)-Extinta a apunibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art.199º)-Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art.200º)-O servidor que responde a processo só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único-Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 36, § único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 57...

SUBSEÇÃO IV Da Revisão do Processo

Art. 201º)-O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando se aduzirem fatos novos, ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido, ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º)-Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º)-No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 202º)-No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 203º)-A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo disciplinar.

Art. 204º)-O requerimento de revisão de processo fundamentado e instruído de provas será dirigido à autoridade competente que se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único- Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidades providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do artigo 177 desta Lei.

Art. 205º)-A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único- Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 206º)-A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

-segue Fls. 57...



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 58...

Art. 207º)-Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 208º)-O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único-O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 209º)-Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se os direitos do servidor.

Parágrafo Único-Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO V

Do Custeio

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 210º)-O custeio dos benefícios da aposentadoria e da pensão, assim como da gratificação natalina e do salário familiar dos servidores aposentados e pensionistas de que trata esta Lei, além de outros que poderão vir a ser instituídos, será efetuado pela contribuição mensal e obrigatória dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, de suas autarquias, empresas e fundações bem como pelo produtos da arrecadação de contribuições sociais igualmente obrigatórias sobre as remunerações, as pensões e os proventos de aposentadoria de seus servidores, que integrarão um Fundo Especial e ou um Sistema de Previdência e Assistência Social a ser criado por Lei Municipal, com as seguintes receitas:

I- a contribuição mensal dos servidores ativos, inativos e pensionistas no valor correspondente a 8% (oito por cento) calculados sobre a remuneração, os proventos da aposentadoria e a pensão;

-segue Fls. 59...



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 59...

II-a contribuição mensal dos dois Poderes do Município, de suas autarquias, empresas e fundações públicas no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre as remunerações dos servidores - em atividade;

III-os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV-os resultantes de assinatura de convênios;

V-doações, auxílios, subvenções, legados e outras receitas.

§ 1º)-As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º)-As contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo, deverão ser creditadas na conta do Fundo até o dia 10 (dez) do mês subsequente, não sendo este dia útil, no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º)-As contribuições constantes dos incisos I e II deste artigo que não forem creditadas e ou repassadas para conta do Fundo no prazo estipulado no parágrafo anterior, deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios na forma da Lei.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

Das Disposições Finais

Art. 211º)-Ao servidor público do Município de Vargem Grande do Sul, bem como de suas autarquias, empresas e fundações públicas é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros dela decorrentes:

I-de ser representado pelo Sindicato da Categoria, inclusive como substituto processual naquilo que a Lei autorizar.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º fls. 50...

II - de exercer o direito de greve nos termos e nos limites definidos em Lei Federal;

III - de ter descontado em folha de pagamento, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria e a ela devida, obrigando-se os órgãos e entidades a repassá-las até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao devido, sob pena de, em caso de atraso, serem as mesmas atualizadas monetariamente de acordo com a variação acumulada da taxa Referencial Diária TRD, ou outro índice que vier a substituí-la, calculadas desde o dia que as mesmas deveriam ter sido creditadas ou repassadas até o dia anterior ao crédito ou repasse e acrescidas de juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês.

IV - de ser vedado a sua demissão, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até 1(um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei;

V - de ser inamovível de seu cargo, salvo em caso de promoção ou acesso, bem como do local onde se encontre lotado, exceto se a pedido ou por interesse público, quando ocupante dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, 1º e 2º Secretário e 1º e 2º Tesoureiros da Entidade, até 1(um) ano após o término do mandato.

Parágrafo Único - É permitido à Entidade representativa dos servidores o acesso aos Departamentos da Administração Municipal direta e indireta para verificação das condições de trabalho, bem como, para fixação de comunidades de interesse da classe, desde que acompanhada do responsável e ou superior imediato da repartição, vedada qualquer outra atividade que contrarie aqueles princípios, especialmente as de conotações políticas.

Art. 212º) - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens dos servidores públicos -



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 6...

municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 213º) - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico credenciado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Em casos especiais, atendida a natureza da enfermidade, a autoridade competente poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico da entidade ou órgão, ou médico credenciado por aquela autoridade.

Art. 214º) - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se até o primeiro dia útil se o vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo.

Art. 215º) - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, seja ativo ou inativo, bem como o direito de petição de que trata o artigo 133.

Art. 216º) - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo Público.

Art. 217º) - Poderão ser admitidos para cargos adequados servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 218º) - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais serão fixadas por ato da autoridade competente.

Art. 219º) - A autoridade competente fixará por ato próprio, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N. Fls. 62...

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 220º) - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores da Administração direta, das autarquias, empresas e fundações públicas municipais, estatutários, inativos e pensionistas, e os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, 01 de maio de 1.943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

Parágrafo Único 1º) - Os empregos ocupados pelos servidores abrangidos pelo regime instituído por esta Lei, ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Parágrafo 2º) - Os servidores estáveis e não concursados passam a ser considerados efetivos em seus respectivos cargos, a partir da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo 3º) - Excetuando-se os ocupantes de cargos em comissão, os servidores não concursados e não estáveis da Administração Pública Municipal direta, de suas autarquias, empresas e fundações, em exercício na data de entrada em vigor desta Lei, que já tenham completado ou que vierem a completar 5 (cinco) anos de trabalho continuado nos mesmos, serão considerados efetivos em seus respectivos cargos adquirindo automaticamente a estabilidade.

Parágrafo 4º) - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da Consolidação das Leis do Trabalho para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na forma que a legislação permitir.

Art. 221º) - Os Poderes Executivo e Legislativo instituirão no âmbito de sua competência, planos de carreiras de seus servidores, compatíveis com a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º Fls. 83...

Art. 222º)-A Administração Municipal direta e indireta, apresentará se necessário, estudos fundamentados das possibilidades de concessões de benefícios dos servidores em atividade, e obrigatoriamente, da elevação dos percentuais constantes dos incisos I e II do artigo 210 desta Lei.

Art. 223º)-As despesas com execução desta Lei, serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal e suplementadas se necessário.

Art. 224º)-Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Novembro de 1992, revogando-se as disposições em contrários.

Vargem Grande do Sul, 4 de Novembro de 1992.

JOSE CARLOS ROSSI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 04 de novembro de 1992.

EDSON BOVO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

! PUBLICADA no Jornal A Folha da Cidade
Edição n.º 110 dia 08/11/92



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º

I N D I C E

TÍTULO I

Do Regime Jurídico 1.
Capítulo Único

Das Disposições Preliminares (Arts. 1 ao 6)..... 2.

TÍTULO II

Do Provimento, Da Nomeação, Do Concurso Público, Da Posse e
do Exercício, Da Estabilidade, Da Readaptação, Da Reversão,
Do Estágio Probatório, Da Reintegração, Do Tempo de Serviço,
Da Vacância 2.

Capítulo I

Disposições Gerais (Art. 7) 2.

Seção I

Do Provimento (Art. 8 ao 10) 3.

Seção II

Da Nomeação (Art. 11 e 12)..... 3.

Seção III

Do Concurso Público (Art. 13 ao 15)..... 4.

Seção IV

Da Posse e do Exercício (Art. 16 ao 22)..... 5.

Seção V

Da Readaptação (Art. 23 e 24)..... 6.

Seção VI

Da Readaptação (Art. 25)..... 7.

Seção VII

Da Reversão (Art. 26 ao 28)..... 7.

Seção VIII

Do Estágio Probatório (Art. 29 ao 31)..... 8.

Seção IX

Da Reintegração..... 9.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º

Seção X

Do Tempo de Serviço (Art. 33 e 34)..... 9.

Seção XI

Da Vacância (Art. 35 ao 38)..... 10.

Capítulo II

Da Disponibilidade e do Aproveitamento (Art. 39 ao 42)... 11.

Capítulo III

Da Substituição (Art. 43)..... 12.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens..... 13.

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração (Art. 44 ao 49)..... 13.

Capítulo II

Dos Benefícios..... 14.

Seção I

Da Aposentadoria (Art. 50)..... 14.

Seção II

Da Pensão (Art. 51 ao 61)..... 18.

Seção III

Do Auxílio Funeral (Art. 62 ao 64)..... 21.

Seção IV

Do Auxílio- Reclusão (Art. 65)..... 21.

Seção V

Do Auxílio-Natalidade (Art. 66)..... 22.

Capítulo III

Das Vantagens..... 23.

Seção I

Disposições Gerais (Art. 67 e 68)..... 23.

Seção II

Da Ajuda de Custo (art. 69 ao 72)..... 23.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º

Seção III

Das Diárias (Art. 73)..... 24.

Seção IV

Das Gratificações e Adicionais (Art. 74)..... 24.

Subseção I

Das Gratificações de Função (Art. 75 e 76)..... 25.

Subseção II

Das Gratificações Natalinas (Art. 77 e 78)..... 25.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço (Art. 79)..... 26.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade Ou Penosidade (Art. 80 ao 82)..... 26.

Subseção V

Do Adicional Por Serviço Extraordinário (Art. 83 e 84).. 27.

Subseção VI

Do Adicional Noturno (Art. 85)..... 28.

Subseção VII

Do Salário Família (Art. 68 ao 90)..... 28.

Subseção VIII

Da Sexta-Parte (Art. 91)..... 29.

Subseção IX

Da Quarta-Parte (Art. 92)..... 29.

Subseção X

Da Incorporação (Art. 93)..... 30.

Subseção XI

Do Abono Denominado "Cheque Férias" (Art. 94 ao 96)..... 30.

Subseção XII

Do Prêmio - Assiduidade (Art. 97 e 98)..... 30.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º

Subseção XIII	
Do Adicional Hora-Atividade (Art. 99).....	31.
Capítulo IV	
Das Licenças (Art. 100 e 101).....	31.
Seção I	
Da Licença Para Tratamento de Saúde (Art. 102 ao 106).....	32.
Seção II	
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença ⁺ aternidade (Arts. 107 ao 110).....	33.
Seção III	
Da Licença Por Acidente em Serviço (Art. 111 ao 114).....	34.
Seção IV	
Da Licença Por Motivo de Doença em ⁺ essoas da Família (Art. 115 e 116).....	34.
Seção V	
Da Licença Para o Serviço Militar (Art. 117).....	36.
Seção VI	
Da Licença Para a Atividade Política (Art. 118).....	36.
Seção VII	
Da Licença Para Tratar de Interesses ⁺ articulares (Art. 119 e 120)	36.
Seção VIII	
Da Licença ⁺ ara o Desempenho de ^M andato Classista (Art. 121).....	37.
Capítulo V	
Das Férias (Art. 122 ao 127).....	37.
Capítulo VI	
Das Concessões (Art. 128 ao 130).....	40.
Capítulo VII	
Do Exercício de ^M andato Eletivo (Art. 131).....	41.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º

Capítulo VIII	
Da Assistência à Saúde (Art. 132).....	41.
Capítulo IX	
Do Direito de Petição (Art. 133 ao 144).....	41.
TÍTULO IV	
Do Regime Disciplinar.....	43.
Capítulo I	
Dos Deveres (Art. 145).....	43.
Seção I	
Das Proibições (Art. 146).....	44.
Seção II	
Da Acumulação (Art. 147 ao 149).....	45.
Seção III	
Das Responsabilidades (Art. 150 ao 155).....	46.
Seção IV	
Das Penalidades (Art. 156 ao 170).....	46.
Capítulo II	
Do Processo Administrativo	50.
Seção I	
Disposições Gerais (Art. 171 ao 174).....	50.
Seção II	
Do Afastamento Preventivo (Art. 175).....	51.
Seção III	
Do Processo Disciplinar.....	51.
Subseção I	
Disposições Gerais (Art. 176 ao 180).....	51.
Subseção II	
Do Inquérito (Art. 181 ao 194).....	52.
Subseção III	
Do Julgamento (Art. 195 ao 200).....	55.



PREFEITURA MUNICIPAL

VARGEM GRANDE DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO
(A PÉROLA DA MANTIQUEIRA)

Of. N.º

Subseção IV

Da Revisão do processo (Art. 201 ao 209)..... 57.

TÍTULO V

Do Custeio..... 58.

Capítulo I

Das Disposições Gerais (Art. 210)..... 58.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias..... 59.

Capítulo I

Das Disposições Finais (Art. 211 ao 219)..... 59.

CAPÍTULO II

Capítulo Transitórias (Art. 220 ao 224)..... 62.